

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.569, DE 2023

Altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, para possibilitar a veiculação de pretensões que envolvam tributos na ação civil pública quando a causa de pedir também se relacionar com a concretização de direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

Autor: Deputado AMOM MANDEL

Relator: Deputado ALEX MANENTE

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei mediante o qual altera-se o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 7.347, de 1985, para estabelecer que caberá ação civil pública que tenham como objeto tributos, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários possam ser individualmente identificados quando a causa de pedir da demanda também tenha conexão com a concretização de direitos fundamentais versados na Constituição Federal.

Ao justificar a medida, o ilustre deputado Amom Mandel traz como exemplos diversos casos nos quais abusos praticados pela Fazenda Pública que atingiram diretamente direitos fundamentais como a propriedade e a liberdade de cidadãos de baixa renda, os quais não tiveram meios para, individualmente, ajuizar demandas perante o Poder Judiciário para defender os respectivos direitos.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.



* C D 2 3 5 8 1 3 1 3 2 7 0 0 *

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame da constitucionalidade, juridicidade, mérito e técnica legislativa da proposta.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei atende aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22, inciso I, 48 e 61, todos da Constituição da República. No tocante à constitucionalidade material, também há harmonia com os princípios da Carta Federal.

No tocante à juridicidade, a proposição revela-se adequada. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. O respectivo conteúdo possui generalidade e se mostra harmônico com os princípios gerais do Direito.

Em relação ao mérito, a proposta é conveniente e oportuna.

O processo coletivo brasileiro é regulado pela interpretação sistemática da Lei da Ação Civil Pública – Lei nº 7.347/85 – e do Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078/90, destinando-se à defesa dos direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos, assim conceituados no parágrafo único do art. 81 do CDC:

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que



seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Observada a regra geral, deveria caber ação civil pública sempre que direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos fossem atingidos, pois o processo coletivo, independentemente da matéria que é objeto da demanda, é o meio mais eficiente para resolver as chamadas disputas de massa e contribui para evitar decisões divergentes no âmbito do Poder Judiciário, aumentando a celeridade e diminuindo a segurança jurídica.

A restrição criada no atual parágrafo único do art. 1º da Lei da Ação Civil Pública, impedindo o ajuizamento de ação civil pública quando o objeto tratar de matéria tributária, FGTS ou outros fundos institucionais, a meu ver não observa a lógica processual. Ao invés, faz parecer que não se deseja um processo civil assim tão eficiente e célere quando se encontra no polo passivo a Fazenda Pública ou gestores de fundos institucionais.

Com a restrição, ficam especialmente prejudicados os mais vulneráveis pois, mesmo com a criação de tributos em que patente eventual inconstitucionalidade formal ou material, um grande número de pessoas não terá como ingressar em juízo. Por sua vez, mesmo aqueles que ingressarem enfrentarão maior demora na tramitação processual, ao verem seus casos serem tratados de maneira singularizada.

Não vejo continuar a haver motivo para impedir o uso da ação civil pública em questões tributárias ou relacionadas ao FGTS, ainda mais quando, diante da gravidade da lesão causada, são afetados os direitos fundamentais dos beneficiários. Lembro que hoje o novo Código de Processo Civil, sem qualquer restrição quanto à matéria, já possui instrumentos para “coletivizar” o tratamento das chamadas disputas de massa, citando como exemplos o instituto da repercussão geral e do julgamento de recursos repetitivos nos tribunais superiores bem como o incidente de resolução de demandas repetitivas nos tribunais de justiça e tribunais regionais federais. Quanto a este último instituto, eis o que dispõe o art. 976 do CPC:



* CD235813132700 *

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

O projeto de lei pretende dar mais um passo em direção à eficiência, permitindo que o tratamento coletivo dos chamados processos de massa ocorra desde o início do ajuizamento da demanda. A eficácia *erga omnes* conferida aos efeitos das sentenças proferidas em ação civil pública, nestes casos, também contribuirá para a proteção dos mais vulneráveis, os quais poderão ser representados pelas defensorias públicas na fase de execução, se houver necessidade de indenizar danos individuais homogêneos.

Nada a reparar quanto à técnica legislativa.

Ante o quadro, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.569, de 2023. Quanto ao mérito, meu voto é pela aprovação.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2023.

Deputado ALEX MANENTE
Relator

2023-15404

